



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 59, DE 3 DE ABRIL DE 2007.**

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 24, § 1.º da Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1.º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Taquarituba.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO**

**Artigo 2.º** O Conselho a que se refere o artigo 1.º desta Lei Complementar é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) dois representantes dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

VIII) um representante do Conselho Tutelar do Município.

§ 1.º Os membros a que se refere os incisos II, III, IV, VI, VII e VIII deste artigo serão escolhidos pelos respectivos pares, através de processo eletivo organizado para esta finalidade.

§ 2.º Os representantes dos pais dos alunos, de que trata o inciso V deste artigo, serão eleitos dentre os integrantes das diretorias das Associações de Pais e Mestres (APMs) e dos Conselhos Escolares das unidades educacionais municipais, através de processo eletivo organizado pela própria Unidade Escolar, conforme normas editadas pela Secretaria da Educação.

§ 3.º As indicações referidas no artigo 2.º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

§ 4.º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação nos processos eletivos previstos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 5.º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I) cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II) tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III) estudantes que não sejam emancipados;
- IV) pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
  - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Artigo 3.º** O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I) desligamento por motivos particulares;





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

- II) rompimento do vínculo de que trata o § 4.º, do artigo 2.º desta Lei Complementar;
- III) situação de impedimento previsto no § 5.º do artigo 2.º desta Lei Complementar, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1.º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3.º desta Lei Complementar, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2.º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no artigo 3.º desta Lei Complementar, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá escolher novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

**Artigo 4.º** O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB**

**Artigo 5.º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I) acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II) supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III) examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV) emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V) outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser endereçado ao Poder Executivo Municipal até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 6.º** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros para o mandato previsto no artigo 4.º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do inciso I do artigo 2.º desta Lei Complementar.

**Artigo 7.º** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 3.º desta Lei Complementar, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Artigo 8.º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Artigo 9.º** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**§ 1.º** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**§ 2.º** A Câmara Municipal deverá ser informada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas das reuniões do Conselho do FUNDEB.

**Artigo 10.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Artigo 11.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I- não será remunerada;
- II- é considerada atividade de relevante interesse social;
- III- SUPRIMIDO.
- IV- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

- b) atribuição de faltas ao serviço, em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Artigo 12.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Artigo 13.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que solicitado:

- I- apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação e o Secretário de Finanças e Planejamento, para prestarem esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a quinze dias.

**Artigo 14.** Durante o prazo previsto no § 3.º do artigo 2.º desta Lei Complementar, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

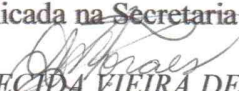
**Artigo 15.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Taquarituba, 3 de abril de 2007.

  
**ITAVICO DOGNANI**  
*Prefeito Municipal*

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

  
**LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES**  
*Secretária*